



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005996/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Recorrente ALTERNATIVA TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS.

É cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo. Inteligência do artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 28/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 140 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 0719/2011 – emitido pelo Núcleo de Reembolso e Restituição Previdenciária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador em 12/07/2011, que indeferiu o Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, decorrente de retenção de onze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, em valor superior ao montante das contribuições previdenciárias devidas pela empresa em epígrafe nas competências julho de 2005 a dezembro de 2007.

Em 15/06/2011, o pelo SEORT da DRF de Salvador emitiu o Despacho nº nº 509/2011, fls 113, intimando a empresa a apresentar os seguintes documentos e informações:

- * Livro Registro de empregados.*
- * Livro Diário devidamente registrado no órgão competente.*
- * Folha de pagamento em meio digital .*
- * Contabilidade em meio digital.*
- * Talonário de Notas Fiscais (originais).*
- * Última alteração contratual.*
- * Nova Procuração.*
- * Contratos de prestação de serviços relacionados às Notas Fiscais relacionadas em planilha constante do Termo de Intimação.*
- * Esclarecimentos acerca das divergências encontradas entre o faturamento informado no processo, os rendimentos tributáveis declarados pela empresa tomadora dos serviços prestados e a receita bruta declarada pela empresa prestadora, conforme Notas fiscais relacionadas no termo.*

Embora tenha sido cientificado da intimação por via postal em 20/06/2011, o contribuinte não compareceu para apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados.

Em 12/07/2011, foi emitido o Despacho Decisório nº 0719/2011 pelo Núcleo de Reembolso e Restituição Previdenciária, fls. 125/127, indeferindo o pedido de restituição em face da não apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários ao reconhecimento do direito creditório que o contribuinte alega possuir.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 22/07/2011, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 128.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/06/2011, na qual alega, em síntese, o que se segue:

Requer a concessão de um novo prazo para a apresentação dos documentos solicitados na intimação cujo prazo expirou em 11/07/2011. A perda do prazo ocorreu pois os sócios da empresa encontram-se residindo em outro estado e a pessoa que recebeu a intimação em Salvador não tinha poderes para a resolução destas questões

(...)

(destaques nossos)

A DRJ, como afirmado anteriormente, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em razão da não apresentação da documentação solicitada na impugnação.

A recorrente foi intimada da decisão, tendo apresentado o Recurso Voluntário de fls. 145 e seguintes, no qual solicita que sejam verificados os documentos anexos, que a empresa depende desses valores para sua manutenção e que todos os PER/DCOMP foram enviados e atualizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

O recurso resume-se à solicitação de que sejam verificados os documentos anexos; à alegação de que a empresa depende desses valores para sua manutenção; e à assertiva de que todos os PER/DCOMP foram enviados e atualizados.

É verdade que a recorrente apresenta nova documentação, mas o fez sem motivar a não apresentação em momento processual anterior. Noto que a recorrente não apresentou a documentação pertinente:

- (i) nem por ocasião no requerimento de restituição;
- (ii) nem após ser formalmente intimada; e
- (iii) nem no prazo para apresentação de manifestação de inconformidade;

Ou seja, a recorrente optou por trazer alguma inovação agora, na instância recursal. A inação da recorrente não encontra-se justificada na peça recursal e, assim, não houve o enquadramento em qualquer exceção legal que permitisse a apresentação de provas a destempo.

Como à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza (artigo 5º, II, da CF), não compete ao Auditor Fiscal que preside o procedimento fiscal ou à autoridade julgadora dilatar prazos legais se ausente exceção normativa que autorize a prática a destempo, como as situações previstas nos §§ 4º a 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (força maior, fato ou direito superveniente e contraposição de fatos ou razões posteriores).

Nesse sentido, a mera juntada de documentos na fase recursal não é suficiente para reabrir a fase processual probatória.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator

CÓPIA